



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13924.000153/96-39
Recurso : RD/203-0.291
Matéria : PIS/SEMESTRALIDADE
Recorrente : CATTANI VEÍCULOS S/A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO
Sessão : 21 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.028

PIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE – Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, constitui a base de cálculo da incidência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CATTANI VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima e Otacílio Dantas Cartaxo.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SERGIO GOMES VERLLOSO, MARCOS

Processo nº : 13924.000153/96-39
Acórdão nº : CSRF/02-01.028

VINÍCIUS NEDER DE LIMA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO
R. DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 13924.000153/96-39
Acórdão nº : CSRF/02-01.028

Recurso : RP/203-0.291
Recorrente : CATTANI VEÍCULOS S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria em discussão e para relatar o feito, adoto na parcialidade o Despacho nº 203-157 (fls. 311), que recebeu o recurso especial interposto :

“A requerente, tempestivamente, interpôs o Recurso Especial de fls. 293/300, questionando a decisão da Terceira Câmara deste Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 203-05.137, de 09/12/98 (fls. 281/287), assim ementado:

“PIS –PRAZO DE RECOLHIMENTO – Com a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 7/70 e na legislação posterior que alterou (Lei nº 8.019/90 – originada da conversão das Medidas Provisórias nº 134 e 147/90 – e Lei nº 8.218/91 – originada da conversão das Medidas Provisórias nº 297 e 298/91), normas essas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. Recurso negado.”

Alega a contribuinte que esse Acórdão, ao negar que o cálculo da contribuição ao PIS se faça com base no faturamento do sexto mês anterior, diverge de outras decisões dos Conselhos de Contribuintes, conforme faz prova com a juntada, por cópia autenticada, do inteiro teor do acórdão, cuja ementa abaixo se transcreve:

Acórdão nº 101-88.442, de 13/06/95 (fls. 301/307):

“PIS/FATURAMENTO – Na forma do disposto na Lei Complementar nr 07, de 07/09/70, a Lei Complementar nr. 17, de 12/12/73, a contribuição para o Pis/Faturamento, tem como fato gerador o faturamento e como a base de cálculo o Faturamento de seis meses atrás, sendo apurado mediante a aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nrs. 2.445/88 e 2/449/88, não acolhidas pela Suprema Corte.”” (destaques no original).

Processo nº : 13924.000153/96-39
Acórdão nº : CSRF/02-01.028

A Fazenda Nacional contra arrazou o apelo especial interposto por CATTANI VEÍCULOS S/A, alegando, em apertada síntese, que a *“matéria objeto do Recurso, está superada, pelo menos para a maioria das Egrégias 2ª e 3ª Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, eis que, embora pelo voto de qualidade, o entendimento desses Colegiados encontra espeque no PARECER PGFN/CAT/Nº 437/98 que, revisando o PARECER PGFN/Nº 1.185/95, firmou, em definitivo, posição oficial a respeito, incluindo-se aí o entendimento da aplicabilidade da correção monetária no período compreendido entre o fato gerador e o efetivo recolhimento da contribuição para o PIS.”*

É o relatório.

Processo nº : 13924.000153/96-39
Acórdão nº : CSRF/02-01.028

VOTO

CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente, desde a primeira instância administrativa, com a exigência do recolhimento do PIS sob a ótica de que a ***"exegese correta da L.C. nº 7/70 desautoriza qualquer entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador da obrigação e base de cálculo da contribuição"*** (fls. 316).

De fato. Em razão da consolidada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes (RP/201-0.389, acórdão nº CSRF/02-0.852, Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), bem como do Superior Tribunal de Justiça (REsp 269.533, acórdão publicado no D.J.U., I, de 12/3/2001, Primeira Turma), entendo procedente as razões de apelo especial da recorrente, pois a *"Lei Complementar 7/70 adotou como base de cálculo para o PIS, o valor gerado pela atividade comercial desenvolvida pelo contribuinte, seis meses antes. Fez assim, com que, um conjunto de fatos jurídicos (o faturamento), originalmente despido de eficácia geratriz de tributo, ganhasse tal força, seis meses após a respectiva verificação. Vale dizer: o faturamento (conjunto de atos jurídicos), transformou-se em fato gerador, seis meses após seu ingresso no mundo dos fatos. Percebem-se aqui, nitidamente diferenciados, os planos da existência e da eficácia (Pontes de Miranda). O faturamento que ingressou no plano da existência, em janeiro somente em julho veio a penetrar o de eficácia."* (REsp 269.533, acórdão publicado no D.J.U., I, de 12/3/2001, Primeira Turma).

Assim, nas formas das *"Leis Complementares nºs 7, de 07/09/70, e 17, de 12/12/1973, a Contribuição para o PIS/ Faturamento tem como fato gerador o*

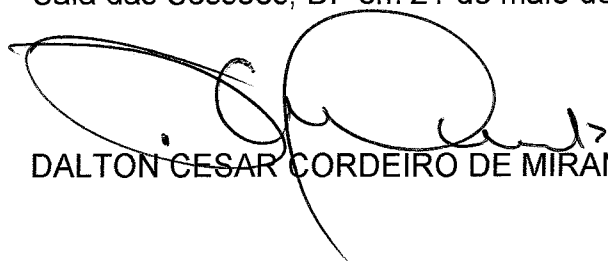
Processo nº : 13924.000153/96-39
Acórdão nº : CSRF/02-01.028

faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás.” (acórdão 201-72.358).

Nestes autos, entretanto, deve ser observada, para fins do reconhecimento da semestralidade, que a situação acima permaneceu até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, que conferiu novo tratamento ao PIS, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Observo que a referida Medida Provisória, após várias renumerações, foi convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/1998..

Ante o exposto e nas esteira da jurisprudência predominante sobre matéria, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF em 21 de maio de 2001



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA